



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

1

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL ORIGEM PODER LEGISLATIVO (Autoria Vereadores Paulo Renato Quege, Celso Sá Brito e Alda de Ramos Quevedo).

Súmula “**Altera o Parágrafo 1º do artigo 26 da Lei Orgânica Municipal**”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a presente Emenda que modifica o Parágrafo 1º do artigo 26 da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 26: A mesma redação;

§ 1º - o mandato da mesa será de dois anos permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal em 21 de novembro de 2005.

Oséias Lazarino – Presidente Dionízio Meinelecki – vice-Presidente Rosemari Pereira Ribas –
1ª secretária Maria Eunice Ribeiro da Silva – 2ª secretária

EMENDA 001/2007

A LEI ORGÂNICA

Súmula “**Altera o Artigo 28º da Lei Orgânica Municipal**”.

Os vereadores que a presente subscrevem no uso de suas atribuições regimentais propõe para a apreciação do plenário, a seguinte emenda, que altera o artigo 28º da Lei Orgânica Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 28: A sessão Legislativa anual desenvolve-se de 15 (quinze) de janeiro a 30 (trinta) de junho, e de 15 (quinze) de julho a 15 (quinze) de dezembro, independente de convocação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal em 04 de junho de 2007.

Paulo Renato Quege, Marcelo Filla, Deidi Komarcheuski



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

2

TÍTULO I

Da Organização do Município

CAPÍTULO I

Da Organização Político-Administrativa

Art. 1º. O Município de Campo do Tenente, Estado do Paraná, unidade de Território Nacional, é pessoa jurídica de direito público interno e dotado de autonomia política, administrativa e financeira, assegurada pela Constituição da República e pela Constituição do Estado do Paraná.

Parágrafo único - A sede do Município é a cidade de Campo do Tenente, localizada no km 02 da Rodovia Estadual PR 427, sentido BR 116 à Lapa.

Art. 2º. O Município de Campo do Tenente reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal de Vereadores, que a promulgará, atendendo os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Paraná.

Art. 3º. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, nos termos desta Lei Orgânica e da Lei Eleitoral, e mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Art. 4º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si:

- I - Legislativo exercido pela Câmara Municipal, com funções Legislativas;
- II - Executivo exercido pelo Prefeito, com funções executivas.

Art. 5º. A alteração da sede e sua denominação dependerão da representação da Câmara Municipal e de consulta plebiscitária à população do Município, sendo que deverá ser aprovado por 50% (cinquenta por cento) mais um dos eleitores do Município e por dois terços (2/3) da Câmara Municipal.

Art. 6º. O Executivo Municipal poderá deslocar sua sede para qualquer Distrito ou localidade dentro do Município pelo período de um dia por mês, sempre com a autorização expressa do Legislativo Municipal.

Art. 7º. São Distritos Administrativos do Município de Campo do Tenente:

- I - Campo do Tenente - localizado na sede do Município;
- II - Espírito Santo - com sede no km 178 da BR 116, trecho Curitiba - Rio Negro;
- III - Lageado - com sede no km 06 da estrada vicinal que liga a BR 116 à localidade de Campina Bonita, no Município de Rio Negro.

Art. 8º. São símbolos do Município:

- I - a Bandeira;
- II - o Hino;
- III - o Brasão.

§ 1º O Legislativo Municipal promoverá concurso para a criação do Brasão do Município.

§ 2º A criação de outros símbolos ou mudança dos símbolos citados neste artigo, só poderão ser feitas com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

3

Art. 9º. A criação de novos distritos far-se-á por lei municipal, aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores, pelo voto favorável de dois terços (2/3) de seus membros, obedecidas as seguintes condições:

- I – população superior a 600 habitantes;
- II – existência, na sede, de no mínimo 25 casas;
- III – delimitação da área, com descrição das respectivas divisas definidas segundo linhas geodésicas entre pontos bem definidos ou acompanhando acidentes naturais.

Art. 10º. A alteração do nome dos Distritos criados no artigo 7º, ou de outros posteriormente criados, dependerão da representação da Câmara Municipal e de consulta plebiscitária a população residente no Distrito, sendo que deverá ser aprovado por 50% (cinquenta por cento) mais um dos eleitores do Distrito e por dois terços (2/3) da Câmara Municipal.

Art. 11º. A composição administrativa dos Distritos ora criados e aqueles posteriormente criados, bem como suas divisas e confrontações territoriais, serão disciplinados por Lei Complementar.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Das Competências Privativas

Art. 12º. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – dispor sobre a administração, alienação e utilização de seus bens;
- V – adquirir bens, inclusive através de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – organizar e prestar, diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;
- VII – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;
- VIII – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores, conforme o estabelecido na Constituição Federal;
- IX - elaborar seu plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- X – aceitar legados e doações;
- XI – planejar e promover o desenvolvimento integrado;
- XII – promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural;
- XIII - elaborar o plano diretor;
- XIV – regulamentar os *serviços públicos*, dispondo especialmente sobre:

- a) concessão, autorização ou permissão dos serviços de transporte coletivo municipal e de táxi;
- b) o itinerário e outros pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;
- c) os locais de estacionamento de veículos, incluindo táxi;
- d) tarifas dos transportes coletivos municipais e de táxi;
- e) sinalização das vias públicas e estradas municipais, bem como a fiscalização sua utilização.

XV – dispor sobre o destino do lixo, bem como a sua remoção;

XVI – conceder licença para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares; regulamentar o comércio ambulante; revogar licença dos que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene e ao bem estar, à recreação e ao sossego público e promover o fechamento dos que funcionarem sem licença ou depois da revogação desta;

XVII – fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e similares;

XVIII – prover sobre o abastecimento de água, serviço de esgoto sanitário, galerias de águas pluviais e fornecimento de iluminação pública;

XIX – dispor sobre a construção de mercados públicos e feiras-livres;

XX – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XXI – regulamentar espetáculos e divertimentos públicos;

XXII – dispor sobre o serviço funerário, cemitério e a sua fiscalização;

XXIII – dispor sobre a poluição urbana em todas as suas formas;

XXIV – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a ação fiscalizadora federal e estadual.

Seção II

Das Competências Comuns

Art. 13º. É competência do Município, em conjunto com a União e o Estado do Paraná:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII – realizar:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

5

- a) serviços de assistência social, com a participação da população;
- b) atividades de defesa civil.

XIII – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Parágrafo único - As metas relacionadas nos incisos do caput deste artigo constituirão prioridade permanente do planejamento municipal.

Seção III

Das Competências Suplementares

Art. 14º. Compete, ainda, ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre:

- I – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais;
- II – sistema municipal de educação;
- III – licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, indireta e fundacional;
- IV – defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;
- V – combate a todas as formas de poluição ambiental;
- VI – uso e armazenamento de agrotóxicos;
- VII – defesa do consumidor;
- VIII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- IX – seguridade social.

CAPÍTULO III

Dos Bens e dos Serviços Públicos

Seção I

Dos Bens Municipais

Art. 15º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Art. 16º. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 17º. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá a seguinte norma:

- I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
 - b) permuta.
- II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta, nos seguintes casos:
 - a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente fundamentado;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

6

b) permuta.

III – as ações serão vendidas em bolsas de valores, dependendo de autorização legislativa; se as ações não tiverem cotação em bolsa serão alienadas através de concorrência ou leilão.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviços público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda, garantida a preferência aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis, resultante de obra pública, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento poderão ser alienadas atendidas as mesmas formalidades.

Art. 18º. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação; realizada por comissão especial homologada pelo Prefeito Municipal, e autorização legislativa.

Art. 19º. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão e a autorização de uso, a título precário, serão feitas por decreto.

Seção II Dos Serviços Públicos

Art. 20º. Incumbe ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, cumpridos os seguintes requisitos essenciais:

- I – atendimento às exigências de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos;
- II – fixação de uma política tarifária justa;
- III – defesa dos direitos do usuário;
- IV – obrigação de manter serviço adequado.

§ 1º Lei disporá, também, sobre:

- I – o regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;
- II – as obrigações das concessionárias e das permissionárias de serviços públicos, relativamente ao cumprimento do disposto nos incisos do caput deste artigo;
- III – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos.

§ 2º O transporte coletivo tem caráter essencial.



CAMPO DO TENENTE

§ 3º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre submetidos à regulamentação e fiscalização da administração municipal.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade pública, situação em que o Município responderá pela indenização dos danos e custos decorrentes.

§ 5º O Município reprimirá, na concessão ou permissão de serviços públicos, todas as formas de abuso do poder econômico.

Art. 21º. O Município revogará a concessão ou a permissão dos serviços que:

I – forem executados em desacordo com as cláusulas do respectivo contrato;

II – não atendam as exigências definidas nos incisos I e IV do caput do artigo anterior.

TÍTULO II

Do Governo Municipal

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 22º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos seus direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos.

Seção II

Da Constituição da Câmara Municipal

Art. 23º. A Câmara Municipal de Campo do Tenente é composta por 09 (nove) Vereadores.

§ 1º O número de Vereadores só poderá ser alterado por emenda a esta Lei Orgânica, até o final da última sessão legislativa de cada legislatura, quando for o caso, observados os critérios previstos no artigo 29, inciso IV da Constituição Federal.

§ 2º A Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Juízo da Zona Eleitoral, logo após sua edição, cópia da Emenda à Lei Orgânica de que trata o “caput” deste artigo.

Seção III

Da Instalação da Câmara

Art. 24º. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Solene no dia 1º de janeiro do primeiro ano da Legislatura para posse de seus membros.

§ 1º Sob a Presidência do Vereador mais votado recentemente entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse cabendo a todos prestar individualmente o seguinte juramento: “Prometo defender a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei



CAMPO DO TENENTE

Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado, com lealdade e trabalho para o progresso e bem estar do povo de Campo do Tenente”.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo justificativa aceita pela Câmara.

Art. 25º. No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se na forma da lei.

Parágrafo único - Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio constando em ata o seu resumo, divulgadas para o conhecimento público.

Seção IV

Da Eleição da Mesa Diretora

Art. 26º. Imediatamente após a posse os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador referido no § 1º do art. 24 e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º O Mandato da Mesa será de dois (02) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o *Presidente em exercício* permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa;

§ 3º A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da *segunda sessão legislativa*, empossando-se os eleitos no primeiro dia útil do exercício seguinte.

Seção V

Das Atribuições da Mesa

Art. 27º. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal até o primeiro dia do mês de março, as contas do exercício anterior;

II – propor ao Plenário, projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal e os *projetos de lei de fixação da respectiva remuneração*;

III – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara nos casos previstos nos incisos IV e V do artigo 48 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal até 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta do orçamento do Legislativo Municipal, para o exercício seguinte, para ser incluída na proposta geral do Município;

Parágrafo único - No caso de não *aprovação* pelo Plenário da proposta apresentada pela Mesa, deverá ser apresentada outra proposta na mesma sessão, até obter aprovação do plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

9

Seção VI Das Sessões

Art. 28º. A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 15 (quinze) de janeiro a 30 (trinta) de junho, e de 15 (quinze) de julho a 15 (quinze) de dezembro, independente de convocação.

Parágrafo único – Os dias das sessões serão definidos no Regimento Interno.

Art. 29º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias e extraordinárias, solenes e secretas conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 30º. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 31º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 32º. As sessões da Câmara serão públicas, salvo por deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 33º. As sessões somente serão abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço (1/3) dos seus membros.

Parágrafo único - considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Seção VII Das Sessões Extraordinárias

Art. 34º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-a:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessário;

II – pelo Presidente da Câmara Municipal, ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Na sessão Legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 2º As sessões extraordinárias poderão ser indenizadas, nos termos de Resolução da Câmara Municipal.

Seção VIII Das Comissões

Art. 35º. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno.



CAMPO DO TENENTE

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível à representação proporcional dos partidos ou blocos Parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º As Comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

- I - discutir e votar Projeto de Lei que dispensar na forma do Regimento a competência do Plenário, salvo se houver recurso;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII - acompanhar junto ao Poder Executivo a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução.

§ 3º Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões que nelas se encontrem para estudo.

§ 4º O Presidente da Câmara enviará a pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá definir ou não o requerimento indicando se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 36º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação do plenário, se não for determinada pelo terço dos Vereadores.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Assessores e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

§ 3º Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário.

§ 4º Os pedidos de informações e documentos necessários à investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara, sendo os prazos para o seu fornecimento definidos pela própria Comissão.

§ 5º As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito independem de deliberação do Plenário.

Seção IX

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 37º. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - representar a Câmara Municipal, inclusive em juízo;



- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em Lei;
- VII - apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII – requisitar o numerário às despesas da Câmara;
- IX - exercer em substituição a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII - realizar audiências com entidades da sociedade civil e com os membros da comunidade;
- XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal fazendo lavrar as atas pertinentes a essa área de gestão;

Art. 38º. O Presidente da Câmara ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- a) na eleição da Mesa Diretora;
- b) quando a matéria exigir para sua aprovação voto favorável de dois terços (2/3) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- c) quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

Seção X

Do Vice-Presidente da Câmara

Art. 39º. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - promulgar e fazer publicar obrigatoriamente as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente ainda que se ache em exercícios deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - promulgar e fazer publicar obrigatoriamente as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Seção XI

Do Secretário da Câmara

Art. 40º. Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:



-
- I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
 - II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder sua leitura;
 - III - fazer a chamada dos Vereadores;
 - IV - registrar em livro próprio os precedentes regimentais;
 - V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
 - VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Seção XII
Das Atribuições da Câmara

Art. 41º. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente as definidas nos artigos 12, 13 e 14 desta Lei Orgânica.

Art. 42º. Compete a Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa Diretora bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;
- III - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, observados os critérios e limites previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;
- IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, *polícia*, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e *a iniciativa da lei de fixação da respectiva remuneração*;
- VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, conforme o artigo 89 desta *Lei Orgânica*;
- IX - mudar temporariamente sua sede;
- X - fiscalizar e controlar, diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;
- XI - proceder e julgar os Vereadores na forma desta Lei Orgânica;
- XII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços (2/3) de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
- XIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- XIV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e os Vereadores para afastamento do cargo;
- XV - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço (1/3) dos membros da Câmara;
- XVI - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

- XVII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;
- XVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XIX - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto Secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XX - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços (2/3) de seus membros;

§ 1º Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais.

§ 2º No caso da não fixação dos subsídios, no prazo previsto no “caput” deste artigo, prevalecerão os valores pagos no mês de dezembro do último ano da legislatura, atualizado monetariamente pelos índices oficiais de inflação.

§ 3º Os subsídios de que trata o artigo anterior serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o Presidente da Câmara receber subsídio diferenciado.

§ 4º Aos Secretários Municipais é garantido o direito a férias remuneradas e ao décimo terceiro, na forma estabelecida para os servidores públicos municipais.

§ 5º Os subsídios serão fixados em valores nominais, vedada qualquer vinculação.

§ 6º Os subsídios dos Vereadores e as despesas a este título terão como limite máximo os percentuais previstos nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 7º As sessões extraordinárias poderão ser indenizadas, nos termos de Resolução da Câmara Municipal, sendo o valor máximo de cada sessão correspondente ao subsídio mensal, dividido pelo número das sessões ordinárias realizadas no mês, nos termos do Regimento Interno.

Art. 43º. Fica fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O não atendimento no prazo estipulado no “caput” deste artigo, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Seção XIII Dos Vereadores

Subseção I Disposições Gerais

Art. 44º. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e voto no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 45º. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.



Art. 46º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II

Das Incompatibilidades dos Vereadores

Art. 47º. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goza de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal, ou equivalente, sem que esteja devidamente licenciado pela Câmara;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Subseção III

Da Extinção e da Perda do Mandato de Vereador

Art. 48º. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro o prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, III e VI a perda do mandato será decidida pelo Plenário, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, *nos termos do Regimento Interno*.

§ 2º Nos casos dos incisos IV, V e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, assegurada ampla defesa, *nos termos do Regimento Interno*.

Art. 49º. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.



Subseção IV

Do Vereador Servidor Público

Art. 50º. O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Art. 51º. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública Municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Subseção V

Da Licença do Vereador

Art. 52º. O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;
- II - para tratamento de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.
- III – para desempenhar missões temporárias de interesse da Câmara ou do Município;
- IV – para investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

Subseção VI

Da Convocação do Suplente

Art. 53º. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo por motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

Art. 54º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Juízo Eleitoral da Zona respectiva.

Parágrafo único - Enquanto a vaga a que se refere este artigo não for preenchida calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes".

Seção XIV

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

Art. 55º. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – Emendas a Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Medidas Provisórias;
- V – Decretos Legislativos;



VI – Resoluções.

Subseção II

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 56º. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular.

§ 1º A proposta de Emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, dois terços (2/3) de votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Subseção III

Das Leis

Art. 57º. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58º. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 59º. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

Parágrafo único - A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara a identificação dos proponentes mediante indicação do número do título eleitoral, zona, seção, endereço, nome por extenso, bem como certidão expedida pelo órgão eleitoral competente contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

Art. 60º. A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

Art. 61º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo, pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 62º. São *objeto* de Leis Complementares, além de outras específicas previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;



- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI – Plano Diretor;
- VII – Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único - As Leis Complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 63º. O Prefeito, Municipal, em caso de calamidade pública poderá adotar medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato a Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal, disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 64º. Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias.

Art. 65º. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 66º. O projeto de lei aprovado pela Câmara, será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal, que, concordando o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal, importará em sanção.

Art. 67º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional *ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á*, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigos, de parágrafos, de inciso ou de alínea.

§ 2º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 3º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores mediante votação aberta.

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo previsto, o veto será colocado na Ordem do Dia, da sessão imediata, sobrestada as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.



CAMPO DO TENENTE

Art. 68º. Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei no *prazo de quarenta e oito horas* e, ainda, no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se, este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Art. 69º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 70º. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto do novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Subseção IV

Das Resoluções e dos Decretos Legislativos

Art. 71º. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo da sanção ou do veto do Prefeito Municipal.

Art. 72º. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 73º. O processo legislativo das resoluções e dos decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Subseção V

Da Participação Popular

Art. 74º. O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º Ao se inscrever o cidadão o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito Municipal

Art. 75º. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito.

Art. 76º. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para o mandato de quatro anos, será mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo País, observadas as normas eleitorais vigentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

19

Art. 77º. O Prefeito e o Vice-Prefeito exercerão o cargo por 4 (quatro) anos, podendo ser reeleitos para o mesmo cargo imediatamente. (Emenda 009/03)

Art. 78º. A eleição do Prefeito implicará a do candidato a Vice-Prefeito, com ele registrado.

Art. 79º. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição municipal, em sessão solene da Câmara.

Art. 80º. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: “Prometo defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral do Município de Campo do Tenente e desempenhar com lealdade e patriotismo as funções do meu cargo”.

Art. 81º. Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 82º. No ato de posse o Prefeito deverá desincompatibilizar-se.

Parágrafo único - Nesta ocasião e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração de seus bens o qual será transcrito em livro próprio.

Art. 83º. Substituirá o Prefeito, em caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito Municipal com ele eleito.

Art. 84º. Em caso de impedimento do Vice-Prefeito, ou vacância do seu cargo, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e na sua ausência ou impedimento o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 85º. Vagando o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, far-se-á eleição direta noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

Art. 86º. Ocorrendo vacância, nos últimos dois anos do mandato a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

Art. 87º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o mandato de seus antecessores.

Art. 88º. O Prefeito deverá residir no Município.

Art. 89º. O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do País, *por qualquer tempo*, e do município quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 90º. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio:

- I - impossibilidade de exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - a serviço ou missão de representação do Município.



CAMPO DO TENENTE

Art. 91º. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, inciso I, IV, V, da Constituição Federal.

Art. 92º. Poderá o Prefeito, após *cada* ano de efetivo exercício do mandato, gozar férias, por 30 (trinta) dias, com comunicação prévia à Câmara, *sem prejuízo do subsídio*.

Art. 93º. A apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito dar-se-a na forma e nos casos previstos na legislação federal.

Art. 94º. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo em todo o País.

Artigo 95. O prefeito perderá o mandato:

I – quando assumir outro cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, nos termos do artigo 91 desta Lei Orgânica;

II – por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando infringir:

- a) qualquer das proibições estabelecidas no artigo 47 desta Lei Orgânica;
- b) o disposto nos artigos 88 e 89 desta Lei Orgânica.

III – por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

- a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- b) perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- d) renunciar por escrito, considerando-se também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

Art. 96º. Enquanto durar o mandato, o Prefeito que for servidor público municipal da administração direta ou indireta ficará afastado do exercício do cargo, emprego ou função, contando-lhe o tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e aposentadoria, facultada a opção pela sua remuneração.

Seção II

Do Julgamento do Prefeito

Art. 97º. O Prefeito será julgado:

- I – pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;
- II – pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas.

Art. 98º. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara, regularmente constituída;

III - desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara;

- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária, o plano plurianual e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;
- VI - descumprir o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitas ou interesses do Município;
- IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara Municipal;
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.
- XI - deixar de fazer o repasse, no prazo legal, dos recursos mensais da Câmara, ou repassá-los a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Art. 99º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos incisos do artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

- I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;
- II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, *pelo voto de dois terços dos Vereadores*;
- III - decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e observada a proporcionalidade partidária;
- IV - instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da denúncia, e a mesma elegerá o Presidente e o Relator;
- V - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do município, a notificação será feita por edital publicado por duas vezes no órgão oficial do Município, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;
- VI - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso do arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- VII - Se a Comissão ou o Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinarão os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- VIII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, salvo decisão em contrário da Câmara e do Prefeito e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

X - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem às infrações articuladas na denúncia, em votação nominal, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XI - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;

XII - sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Plenário votará, em turno único e sem discussão, projeto de decreto legislativo oficializando a perda de mandato do denunciado;

XIII - se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo;

XIV - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 1º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 2º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Nos casos dos §§ 1º e 2º deste artigo, convocar-se-á o suplente.

§ 4º Do resultado do julgamento, comunicar-se-á a Justiça Eleitoral.

Seção III Das Atribuições do Prefeito

Art. 100º. Compete ao Prefeito:

I – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei;

V – nomear e exonerar os Secretários do Município;

VI – autorizar as despesas e pagamentos na conformidade do orçamento e dos créditos abertos;

VII – solicitar a intervenção federal e estadual no Município, nos termos da Constituição Federal;

VIII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião do início da sessão legislativa, expondo a situação do Município;

- IX – abrir créditos extraordinários nos casos de calamidade pública, “ad referendum” da Câmara;
- X – celebrar convênios com a União, Estados, Municípios ou entidades particulares, com autorização prévia da Câmara, quando comprometer verbas não previstas no orçamento;
- XI – impor multas estipuladas nos contratos, bem como as que forem devidas ao Município e expedir ordens necessárias a sua cobrança;
- XII – alienar bens patrimoniais do Município, com autorização prévia da Câmara, com plano de aplicação, valores envolvidos e posterior forma de pagamento;
- XIII – declarar a utilidade pública de bens para fins de desapropriação, decretá-las e instituir servidões administrativas;
- XIV – prestar informações solicitadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, nos casos fixados em Lei;
- XV – nomear os agentes públicos nos termos da lei;
- XVI – fazer aferição pelos padrões legais, os pesos, medidas e balanças em uso nos estabelecimentos comerciais e similares quando para isso o Município houver firmado convênio na forma da Lei;
- XVII – enviar a Câmara, no prazo legal, o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- XVIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei e com as restrições previstas nesta Lei;
- XIX – realizar operações de crédito previamente autorizadas pela Câmara Municipal;
- XX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos e aqueles explorados pelo Município, de acordo com critérios gerais estabelecidos em lei local ou em convênio;
- XXI – convocar extraordinariamente a Câmara, para deliberação de assunto específico;
- XXII – dar publicidade, de modo regular, aos atos da administração, inclusive balancetes mensais e balanço anual;
- XXIII – enviar até o último dia útil de cada mês à Câmara o balancete mensal relativo à receita e despesa do mês anterior para conhecimento;
- XXIV – enviar ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada ano, as contas e o balanço geral do município, juntamente com as contas da Câmara;
- XXV – prestar a Câmara, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de solicitação, as informações e solicitações pedidas;
- XXVI – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXVII – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XXVIII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento dos seus atos;
- XXIX – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, respeitando o disposto na Legislação pertinente;
- XXX – promover a transcrição no Registro de Imóveis das áreas doadas ao Município em processo de loteamento;
- XXXI – dar denominações a próprios, vias e logradouros públicos;
- XXXII – superintender a arrecadação dos tributos, preços e outras rendas, bem como a guarda e aplicação da receita dentro das disposições orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXXIII – propor ação de inconstitucionalidade de lei municipal;
- XXXIV – dispor sobre a estruturação e organização dos serviços públicos municipais, observadas as normas legais pertinentes;



XXXV – expedir portarias e outros atos administrativos, bem como os referentes à situação funcional dos servidores;.....

XXXVI – praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados, explícitos ou implicitamente à competência da Câmara;

Art. 101º. O Prefeito poderá delegar por decreto a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua competência, sendo, porém indelegável as atribuições que se referem os incisos: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIV, XXV, XXVI, XXIX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVII.

Art. 102º. O Prefeito será responsabilizado pelos débitos tributários prescritos em sua gestão, devendo ressarcir o erário público.

Art. 103º. O Vice-Prefeito do Município, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 1º O Vice-Prefeito poderá ter um Gabinete, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, que contará com cargos criados na forma da Lei.

§ 2º O Gabinete do Vice-Prefeito será estruturado visando à assistência comunitária do Município, de modo prioritário, além de outra que a Lei atribuir.

TÍTULO III

Da Administração do Município

CAPÍTULO I

Da Administração Pública Municipal

Art. 104º. A administração pública municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, é exercida pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelo Vice-Prefeito e Diretores de Departamento e pelos servidores municipais, no exercício das atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar.

Parágrafo único - A estrutura e as atribuições dos órgãos integrantes da Administração Pública serão definidas em lei.

Art. 105º. A administração pública municipal direta ou indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na formas previstas em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos

casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

b) contrato improrrogável, com prazo máximo de dois anos, vedada a recontração.

X - a remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Membros dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos Municipais, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no Inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei Complementar Federal, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX – ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XX – as obras, serviços, compras e alienações contratadas de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão consideradas atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da Lei;

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º Semestralmente, a administração direta, indireta e fundacional publicará, no órgão oficial, relatório das despesas realizadas com propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os veículos onde foram realizadas.

§ 3º A não observância do disposto nos incisos II, III, IV, IX e XXII do “caput” deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 4º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública municipal direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos municipais em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de Governo, observado o disposto no Art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo do cargo, emprego ou função na administração pública municipal.

§ 5º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 8º A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da Administração Direta ou Indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 9º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à Lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 10 O disposto no Inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 11 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CAPÍTULO II
Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 106º. O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O regime jurídico e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

- I – valorização e dignificação da função.
- II – profissionalização e aperfeiçoamento.
- III – constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos.
- IV – sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso e desenvolvimento na carreira.
- V – remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e a capacitação profissional.
- VI – tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índice de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento na carreira.

§ 3º As vantagens de caráter individual não poderão ultrapassar 15% (quinze por cento) do salário padrão do servidor.

§ 4º As vantagens relativas à natureza ou ao local de trabalho serão concedidas, na forma da lei.

§ 5º O Membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 6º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 7º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 8º Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 107º. São direitos dos servidores públicos, entre outros:

- I – vencimento ou proventos não inferiores ao salário mínimo;
- II – irredutibilidade dos vencimentos salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III – garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- IV – décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral;
- V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI – salário família para os dependentes;

VII – duração de jornada de trabalho não superior a oito (08) horas diárias, e quarenta e quatro (44) semanais facultadas à compensação de horários e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

IX – jornada de seis (06) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

X – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XI – remuneração do serviço extraordinário superior no mínimo em 50% (cinquenta por cento) do normal;

XII – gozo de férias remuneradas com pelo menos, um terço (1/3) a mais do que a remuneração normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço;

XIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos e com duração de cento e vinte (120) dias;

XIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos e com duração de cento e oitenta (180) dias; (redação dada através da emenda 002/07, de 03 de dezembro de 2007).

XIV – licença paternidade, nos termos baseados em lei;

XV – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XVI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço sendo no mínimo de trinta (30) dias;

XVII – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;

XIX – proibição de diferenças de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XX – adicionais por tempo de serviço, na forma da lei;

XXI – gratificação pelo exercício de função de chefia, assessoramento, técnica e outras declaradas pelo Poder Executivo e Poder Legislativo, considerando a complexidade e exigência do encargo, mesmo temporariamente, em até 100% (cem por cento) dos vencimentos.

XXII – assistência gratuita aos filhos desde o nascimento até 06 (seis) anos de idade, em creches e pré-escolas;

XXIII – proteção em fase de automação, na forma da lei;

XXIV – promoção, observando-se rigorosamente os critérios de Antigüidade e merecimento;

XXV – seguro, contra acidentes do trabalho, a cargo do empregado, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer um dolo ou culpa;

XXVI – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício e o trabalhador avulso.

Parágrafo único – A Lei disporá sobre a criação da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), vedada qualquer remuneração aos seus membros.

Art. 108º. Os vencimentos dos servidores municipais devem ser pagos até o dia 05 (cinco) do mês seguinte, corrigindo-se os seus valores, se tal prazo for ultrapassado.

Art. 109º. A sonegação e o fornecimento incompleto ou incorreto ou a demora, na prestação de informações públicas importarão em responsabilidade punível na forma da lei.



CAMPO DO TENENTE

Art. 110º. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º deste artigo:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar Federal.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 8º Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 Aplica-se o limite fixado no art. 105, XI, desta Lei Orgânica, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem



CAMPO DO TENENTE

como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo observará, no que couberem, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13 Ao servidor público municipal ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 111º. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar Federal, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade.

Art. 112º. Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical a nível municipal são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

§ 1º São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§ 2º É facultado ao servidor, eleito para a direção de sindicato ou associação de classe a nível municipal, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional na forma que a lei estabelecer.

Art. 113º. É vetada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

Art. 114º. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 115º. O Município promoverá o bem estar social e o aperfeiçoamento físico e intelectual dos servidores públicos e de suas famílias.

Art. 116º. É assegurada, nos termos da lei, a participação paritária de servidores públicos na gerência de fundos e entidades para as quais contribuem.



CAMPO DO TENENTE

Art. 117º. Nenhuma prestação de serviço de assistência ou benefício social, desenvolvida em prol dos servidores do Município será criada, majorados ou estendidos sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 118º. A contribuição social do Município e a dos seus servidores para o sistema de previdência e assistência será devida na forma e percentual fixadas em lei.

Art. 119º. É vedada a cessão de servidores públicos municipais a empresas ou entidades públicas ou privadas, ou a outros órgãos governamentais, salvo, com autorização da Câmara Municipal.

TÍTULO IV

Da Tributação e dos Orçamentos

CAPÍTULO I

Dos Tributos Municipais

Art. 120º. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) sobre serviço de qualquer natureza.

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos, e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Parágrafo único - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I, “a” deste artigo poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

III – ter alíquota diferenciada para os imóveis vagos e os construídos.

Art. 121º. É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

V – utilizar tributos com efeito de confisco;

VI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público, mediante autorização legislativa;

VII – instituir imposto sobre:

- a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

CAPÍTULO II Dos Orçamentos

Art. 122º. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o Plano Plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias anuais;
- III – os orçamentos anuais.

Art. 123º. O Município observará as normas da Constituição Federal, Constituição Estadual, das Leis Federais e desta Lei Orgânica sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

Art. 124º. A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá de forma clara: as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo.

Art. 125º. As diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderão:

- I – as metas e prioridades da administração pública municipal direta e indireta;
- II – as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;
- III – os critérios para a distribuição dos recursos para os órgãos da administração municipal;
- IV – as diretrizes relativas à política de pessoal do Município;
- V – as orientações para a elaboração da Lei Orçamentária anual.

Art. 126º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 127º. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal, fixando as despesas e estimando as receitas do Município;
- II – o orçamento próprio da administração indireta;
- III – o orçamento de investimentos.

Art. 128. A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.



CAMPO DO TENENTE

Art. 129º. O Orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital, e compreenderão obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1º A inclusão no orçamento anual, da despesa e receita dos órgãos da administração indireta, será feita em dotação global e não lhe prejudicará a autonomia na gestão dos seus recursos nos termos da legislação específica.

§ 2º A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 3º Nenhum investimento cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, poderá ter verba consignada no orçamento anual, nem ser iniciado, sem prévia inclusão no plano plurianual de investimentos, ou sem prévia Lei que o autorize e fixe o montante das verbas que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

§ 4º Nenhum tributo terá sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa.

§ 5º Os créditos especiais extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites dos seus saldos, poderão vigorar até o término do exercício subsequente.

Art. 130. As despesas de pessoal do Município não poderão exceder aos limites que a Lei Complementar Federal estabelecer.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na Lei Complementar Federal, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis;

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da Lei Complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

Art. 131º. É de competência do órgão executivo a iniciativa das Leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

Art. 132º. O Prefeito enviará à Câmara Municipal, até o dia 31 (trinta e um) de agosto de cada ano, o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício seguinte. (Emenda 009/03)



Parágrafo único - Se até o encerramento da Sessão Legislativa a Câmara não devolver para sanção o Projeto de Lei Orçamentária, o Presidente da Câmara Municipal convocará sessões extraordinárias até que a proposta orçamentária seja votada. (Emenda 009/03)

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Ordem Econômica

Art. 133º. A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente tem por objetivo assegurar existência digna a todos conforme os mandamentos da Justiça Social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 134º. O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo, na forma da lei.

Art. 135. As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através de eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, por meio da lei.

Art. 136º. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 137º. O Município por lei e ação integrada com a União, Estado e Sociedade promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através da sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Art. 138º. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II

Da Política Urbana

Art. 139º. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.



CAMPO DO TENENTE

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização, na forma da lei.

§ 4º É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano, não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de;

- I – parcelamento ou edificação compulsória;
- II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III – desapropriação, na forma da lei.

Art. 140º. A política urbana será executada mediante as seguintes diretrizes:

- I - garantia do direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
- II – gestão democrática da cidade, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- III - cooperação entre o poder público, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
- IV - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;
- VI - ordenação e controle ao uso do solo urbano, de forma a evitar:
 - a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
 - d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
 - e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
 - f) a deterioração de áreas urbanizadas;
 - g) a poluição e a degradação ambientais.
- VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município;
- VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;
- IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio, cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

- XIII – audiência do poder público e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;
- XIV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;
- XV – regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerada a situação econômica da população e as normas ambientais;
- XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Parágrafo único - O Poder Público, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará os instrumentos da política urbana estabelecidos no Estatuto da Cidade.

Art. 141º. O Plano Diretor disporá, além de outros, sobre:

- I - normas relativas ao desenvolvimento urbano;
- II – política de formulação de planos setoriais;
- III – critérios de parcelamento, uso, e ocupação do solo e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;
- IV – proteção ambiental;
- V – a ordenação de usos, atividades e funções de interesse zonal;
- VI – a segurança dos edifícios, sua harmonia arquitetônica, alinhamento, nivelamento, ingressos, saídas, arejamento, número do pavimento e sua conservação;
- VII – delimitação da zona urbana e de expansão urbana;
- VIII – traçado urbano, com arruamentos, alinhamentos, nivelamento das vias públicas, circulação, salubridade, segurança, funcionalidade e estética da cidade.

§ 1º O controle do uso e ocupação do solo urbano, implica, dentre outras, nas seguintes medidas:

- I – regulamentação do zoneamento, definindo-se as áreas residenciais, comerciais, industriais, institucionais e mistas;
- II – especificação dos usos conforme, desconformes e tolerados em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;
- III – aprovação ou restrições dos loteamentos;
- IV - controle das construções urbanas;
- V – proteção estética da cidade;
- VI – preservação paisagística, monumental, histórica e cultural da cidade;
- VII – controle da população.

§ 2º A implantação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações intercaladas de dez (10) dias, em projeto de autoria do Executivo.

CAPÍTULO III Da Política Industrial

Art. 142º. A lei disciplinará a política industrial do Município, estabelecendo um programa de incentivos voltados para a geração de emprego.

CAPÍTULO IV
Da Política Agrária e Agrícola

Art. 143º. Compete ao Município de Campo do Tenente, colaborar com a União e o Estado do Paraná, na aplicação de seus programas de reforma agrária e programas agropecuários, implantados na área do Município.

Art. 144º. O Poder Executivo procederá levantamentos com base nos dados de que disponha sobre as áreas localizadas na zona rural, quanto a sua produtividade e o cumprimento de sua função social.

Parágrafo único - Dos levantamentos processados serão emitidos relatórios circunstanciados e remetidos às autoridades federais e estaduais encarregadas da reforma agrária.

Art. 145º. O município manterá programas agropecuários para execução sazonal, anual ou plurianual.

Parágrafo único – Os programas de que trata este artigo contarão na sua elaboração, com a participação paritária e efetiva dos produtores e trabalhadores rurais.

Art. 146º. Objetivando o desenvolvimento rural nos seus aspectos econômicos e sociais com racionalização de recursos naturais e ambientais caberá ao Município:

- I – orientação, assistência técnica e extensão rural, por seus próprios meios ou mediante convênio com a União, o Estado ou órgão estatais ou particulares especializados;
- II – estimular a geração contínua e evolutiva de tecnologia de produção;
- III – a inspeção e fiscalização da produção, comercialização e utilização de insumos agropecuários, com estrita observância da legislação peculiar ou mediante convênio;
- IV – o estabelecimento de mecanismos de apoio:
 - a) a programas que atendam às áreas de agropecuária do Município;
 - b) complementação dos serviços voltados para a comercialização agrícola, pecuária, transporte, armazenagem e abastecimento;
 - c) à organização dos produtores e trabalhadores rurais;
 - d) a agroindustrialização, inclusive no meio rural e em pequenas comunidades;
 - e) ao estudo técnico, visando a educação associativa e produtiva da família rural;
 - f) à integração, com fins educativos, de técnicos agrícolas com as escolas rurais, instituições municipais e Associações de Moradores;
- V – a instituição de um sistema de planejamento agrícola integrado para toda a área rural do Município;
- VI - do investimento em benefícios sociais para os produtores rurais e comunidades rurais;
- VII – em convênio com a União, o Estado ou órgãos especializados públicos ou particulares, promover a irrigação, drenagem, eletrificação e telefonia rural;

§ 1º Em comum acordo com o Estado do Paraná, ou mediante contrato ou convênio com órgão especializado público ou particular, o Município implantará cadastro técnico rural, com vistas ao planejamento e desenvolvimento das políticas agrícola, agrária, de regularização fundiária, utilização e preservação dos recursos naturais e de apoio a política urbanística municipal.

Art. 147º. É obrigatório ao Município desenvolver esforços no sentido de impedir a implantação e extensão das já existentes, de florestas artificiais de silvicultura com espécies exóticas.

§ 1º As áreas de floresta artificial de espécies exóticas erradicadas deverão ser priorizadas a atividades de culturas agrícolas próprias da região, mediante gestão do Município aos órgãos públicos encarregados do planejamento do uso do solo rural.



CAMPO DO TENENTE

§ 2º O Município deverá adotar prioritariamente a micro-bacia hidrográfica com unidade de planejamento e execução de todas as atividades do manejo integrado de solos e águas, delimitando-se a sua área geográfica pela capacidade física de atendimento da estrutura técnica no Município.

Art. 148º. A lei disporá sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, garantida, em sua composição, a representação dos agricultores, de técnicos da área agrícola ou pecuária e do Poder Executivo, cabendo - lhe a elaboração do plano de desenvolvimento rural, integrando ações de vários organismos com a atuação na área rural do Município em consonância com a política agrícola da União, do Estado e do Município

CAPÍTULO V Da Ordem Social

Seção I Disposições Gerais

Art. 149º. O Município em ação integrada e conjunta com a União, Estado e a sociedade, tem o dever de assegurar a todos, os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio, bem como a conservação do meio ambiente.

Seção II Da Saúde

Artigo 150º. A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 151º. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência, devendo a execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 152º. As ações e serviços de saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização dos mesmos;

II - integralidade na proteção das ações preventivas e curativas;

III - participação da comunidade;

Parágrafo único - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 153º. O volume dos recursos destinados pelo Município às ações e serviços de saúde será fixado em sua lei orçamentária.

Parágrafo único - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Seção III
Da Assistência Social

Art. 154º. O Município assegurará, no âmbito de sua competência, a proteção e assistência à família, especialmente, à maternidade, à infância, à adolescência, e à velhice, bem como a educação do excepcional, na forma da lei.

Art. 155º. As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo a União a coordenação e as normas gerais, ao Estado e ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, com a participação das entidades beneficentes de assistência social e das comunidades.

Art. 156º. Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, a lei instituirá o Conselho de Assistência Social, garantida na sua composição a representação das entidades assistenciais.

Seção IV
Da Educação, da Cultura e do Esporte.

Art. 157º. A educação, direito de todos e dever do Estado, e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 158º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação e segregação;
- II - gratuidade no ensino em estabelecimentos mantidos pelo Poder Público, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza;
- III - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.
- IV - garantias de padrões de qualidade em toda a rede municipal de ensino a ser fixada em lei;
- V - valorização do profissional de ensino, garantindo-se, na forma da lei, planos de carreira para todos os cargos do Magistério, piso salarial profissional e ingresso, exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico adotado pelo município.
- VI - calendário letivo, regionalizado, obedecendo aos aspectos culturais e prescrição de férias nas épocas de plantio e colheita

Art. 159º. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;



III – atendimento:

- a) em creches, para crianças de zero a três anos;
- b) em pré-escola, para crianças de quatro a seis anos.

IV – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI – organização do sistema municipal de ensino.

§ 1º Os programas de ensino fundamental e de educação pré-escolar, nos termos dos incisos I e III do caput deste artigo, serão mantidos pelo Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná.

§ 2º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 3º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º Compete ao Poder Público municipal:

- I – recensear, anualmente, os educandos do ensino fundamental e fazer-lhes a chamada;
- II – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência e permanência do educando na escola.

§ 5º O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais.

Art. 160º. A Lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com planos nacional e estadual, visando ao desenvolvimento do ensino que conduza o município em articulação com a União e o Estado do Paraná, a promover em sua circunscrição territorial:

- I - a erradicação do analfabetismo;
- II - a universalização do ensino fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;
- III - a melhoria da qualidade do ensino municipal;
- IV - promoção humanística, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos;
- V - desenvolvimento do ensino fundamental, pré-escolar e da educação especial.

Art. 161º. O município deverá aplicar anualmente 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Art. 162º. O Município manterá programas de capacitação profissional para o pessoal do magistério, na forma da lei.

Art. 163º. O poder Executivo deverá desenvolver programas no sentido de estabelecer no território do Município, escolas integradas, com período integral de estudos, recreação e formação comunitária, formação de mão de obra industrial e agrícola.

Art. 164º. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo Município, com objetivo de cumprir o princípio da universalização do atendimento escolar, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou do poder público no caso de encerramento de suas atividades;
- III - apliquem os recursos em programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.



CAMPO DO TENENTE

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da Rede Pública, na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir, prioritariamente na expansão da sua Rede na localidade.

§ 2º A distribuição dos recursos assegurará prioritariamente o atendimento das necessidades do ensino obrigatório nos termos do Sistema Nacional de Educação.

Art. 165º. Os bens materiais ou imateriais referentes às características da cultura no Paraná constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Município com a cooperação da comunidade.

Parágrafo único - Cabe ao Poder Executivo manter, a nível municipal, órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativa ao patrimônio cultural paranaense e tenenteano, através da comunidade ou em seu nome.

Art. 166º. É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direto de cada um, nos termos da lei.

Art. 167º. O Poder Público Municipal, incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Seção V

Da Proteção Ambiental

Art. 168º. A política ambiental do município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do município, mediante a preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, considerando o meio ambiente um patrimônio público, a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo, da atual e futuras gerações.

Art. 169º. A política ambiental do município visa:

- I - garantir a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;
- II - formular normas técnicas, estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhorias do meio ambiente, respeitando as Legislações Federal e Estadual;
- III - dotar o município de infra - estrutura material e de quadros funcionais adequados e qualificados para a administração do meio ambiente;
- IV - estabelecer as áreas prioritárias, a fim de promover a melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ecológico;
- V - planejar o uso dos recursos ambientais, compatibilizando o desenvolvimento econômico - social com proteção dos ecossistemas;
- VI - controlar as atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;
- VII - promover a pesquisa e a conscientização da população sobre o meio ambiente em que vive;
- VIII - coletar, catalogar e colocar à disposição de todo e qualquer cidadão, independente de formalidades, todos os dados e informações sobre a qualidade dos recursos ambientais e a qualidade de vida do município;
- IX - impor ao degradador do meio ambiente a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados.

Art. 170º. São instrumentos da política ambiental do município:

- I – o código de normas e parâmetros de qualidade ambiental, na forma da lei;

- II - o zoneamento ambiental;
- III - a avaliação dos Estudos de impacto ambiental;
- IV - o licenciamento e controle de atividades efetivas ou potencialmente promotoras de degradação ambiental;
- V - as normas que estabelecem as penalidades disciplinares ou compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação ambiental.

Art. 171º. O licenciamento para a instalação de atividades, a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, potencial ou efetivamente degradador do meio ambiente, fica sujeito ao exame prévio do Município.

§ 1º O pedido de licença deverá ser instruído com o projeto executivo e Estudo de Impacto Ambiental, na forma da legislação ambiental em vigor.

§ 2º O parecer técnico do Município terá efeito vinculado sobre a decisão da administração relativamente ao pedido de licença.

§ 3º As Atividades já instaladas, enquadráveis no que dispõe o "caput" deste artigo, *deverão* submeter-se a novo licenciamento, obedecidas às regras dos parágrafos anteriores, no prazo estabelecido em regulamento.

§ 4º Para atividades cuja dimensão ou escala seja considerada de relevância em relação aos possíveis efeitos sobre o meio ambiente, o pedido de licença será examinado em audiência pública, na forma de regulamento.

Art. 172º. A concessão ou renovação de licenças, previstas no *artigo anterior*, serão precedidas de edital, *publicado* no jornal oficial do município e nos lugares de publicações de ato oficial do município, assegurando-se a qualquer do povo o prazo de quinze (15) dias para apresentação de impugnação fundamentada e por escrito ao município.

Parágrafo único - A publicidade prevista neste artigo é aplicável à execução de projetos do município ou de entidades por ele mantidas ou controladas.

Art. 173º. Os titulares ou prepostos de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços que desenvolvam atividades potencial ou efetivamente degradadoras do ambiente, deverão garantir aos servidores municipais ou agentes credenciados pelo Município encarregados da fiscalização, livre acesso e permanência nas suas dependências.

Art. 174º. Todas as atividades potencial ou efetivamente degradadoras do ambiente, deverão executar seu automonitoramento, cujos resultados deverão ser comunicados ao município, conforme cronograma previamente estabelecido.

Parágrafo único - O município poderá, a seu critério, determinar a execução de análises dos níveis de degradação ambiental em atividades efetiva ou potencialmente degradadora, às expensas dos titulares destas.

Art. 175º. Os infratores dos dispositivos da presente lei e seus regulamentos ficam sujeitos às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único - O município manterá em local visível, de fácil acesso ao público, relação atualizada, no máximo a cada trinta (30) dias, de todas as atividades degradadoras do ambiente que estejam sofrendo penalidades.

Art. 176º. A lei disporá sobre a criação do Fundo Municipal de Defesa Ambiental, a ser mantido pelos recursos provenientes:

- I - de dotações orçamentárias;

- II - da arrecadação de multas previstas em lei;
- III - das transferências da União, do Estado ou de outras entidades;
- IV - de doações ou legados.

Parágrafo único - O fundo de que trata o "caput" deste artigo será administrado pelo município e a aplicação dos recursos que o compõem será decidida pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 177º. A educação ambiental será promovida:

- I - na rede escolar do Município, através de atividades extracurriculares e através de conteúdos de programas que despertem nas crianças a consciência da preservação do ambiente, conforme programa a ser elaborado pela secretaria Municipal de Educação;
- II - pelos meios de comunicação e através dos órgãos e entidades do Município votadas às áreas de saúde, cultura e lazer.

Art. 178º. A lei disporá sobre a Política de Proteção Ambiental, respeitada as legislações estadual e federal.

Seção VI

Do Saneamento e da Limpeza Pública

Art. 179º. Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados a mantê-los capinados, limpos e drenados.

Parágrafo único - No caso de inobservância do disposto no "caput" deste artigo será o proprietário notificado a cumprir a exigência nele contida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de o serviço ser executado pela Prefeitura às expensas do infrator, além de multa, na forma da lei.

Art. 180º. As normas de que trata esta Seção serão regulamentadas por lei.

Art. 181º. O Município juntamente com o Estado, instituirá com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo único - O programa de que trata este artigo será regulamentado através de lei municipal, garantidos:

- I - o abastecimento da população por água tratada;
- II - a coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais potáveis.

Art. 182º. É de competência comum do Estado e do Município implantar o programa de saneamento referido no artigo anterior, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da elaboração do Plano Diretor da cidade.

Seção VII

Da Habitação

Art. 183º. A política habitacional do município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional da população, observadas as seguintes diretrizes:

- I - oferta de lotes urbanizados;
- II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III - atendimento prioritário à família carente;

IV- formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Art. 184º. As entidades da administração direta e indireta responsável pelo setor habitacional contarão com recursos próprios e específicos consignados na lei orçamentária.

Seção VIII

Da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 185º. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e Estadual.

Art. 186º. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem - estar e garantir-lhe o direito à vida digna.

Art. 187º. O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem - estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando - as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 188º. A lei municipal disporá sobre a construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, fabricação de veículos de transporte coletivo e sonorização dos sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes, junto a Previdência Social, para fins de recebimento do salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

§ 2º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 189º. É garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano e rural aos maiores de sessenta e cinco (65) anos, e às pessoas portadoras de deficiências, comprovadamente carentes de recursos financeiros, e às crianças menores de cinco (5) anos.

TÍTULO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 190º. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo controle interno de cada Poder, na forma da lei.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, entidade pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 191º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.



Art. 192º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.

§ 1º Recebido o parecer prévio, a que se refere o "caput" deste artigo, a Câmara, no prazo máximo de noventa dias, julgará as contas do Município.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem deliberação da Câmara, o Presidente convocará sessões extraordinárias até que se ultime a votação.

Art. 193º. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, nos termos da lei.

Art. 194º. Em caso de rejeição das contas pela Câmara Municipal, garantir-se-á ao Prefeito responsável amplo direito de defesa.

§ 1º Se o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento for pela rejeição das contas, o Prefeito responsável será notificado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o Prefeito será notificado da sessão de julgamento das contas, com antecedência de cinco dias, para, querendo, apresentar defesa por escrito ou fazer sustentação oral perante o Plenário, pessoalmente ou por procurador.

Art. 195º. A Câmara Municipal e suas comissões técnicas ou de inquérito poderão solicitar ao Tribunal de Contas do Estado a realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como nas entidades da administração indireta e fundacional.

Art. 196º. A comissão permanente a que se refere o § 1º do artigo 71 desta Lei Orgânica, diante de indícios de despesas não autorizadas, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública do Município, proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 197º. As contas do Município, com o parecer prévio do Tribunal de Contas, ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 198º. A consulta às contas municipais, poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

Parágrafo único - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três (03) cópias à disposição do público.

Art. 199º. A reclamação apresentada deverá:

- I - ter a identificação e a qualificação do reclamante.
- II - ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara.
- III - conter elementos e provas nas quais se fundamente o reclamante.

Art. 200º. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto no artigo 198 desta Lei Orgânica.



TITULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 201º. O município publicará anualmente, no mês de Março a relação completa dos servidores lotados por órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, em cada um de seus poderes, indicando o cargo ou função e o local de seu exercício para fins de recenseamento e controle.

Art. 202º. É assegurada aos servidores públicos municipais, na forma de lei, a percepção do benefício do vale-transporte.

Art. 203º. O município, no prazo máximo de dois (02) anos a partir da data da promulgação desta Lei, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural.

Parágrafo Único - Do processo de identificação participará comissão técnica da Câmara Municipal.

Art. 204º. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 31 (trinta e um) de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

II - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado ao Poder Legislativo até 15 (quinze) de abril e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Emenda 01/94, em 20 de maio de 1994).

III - O projeto de lei orçamentária do município será encaminhado até 31 (trinta e um) de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo único – No primeiro exercício do mandato, a Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhada com o Plano Plurianual.

Art. 206º. Para o recebimento de recursos públicos a partir de 1990, todas as Entidades beneficentes, mesmo as que já estejam recebendo recursos, serão submetidas a um reexame para verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência, nos termos da legislação pertinente.

Câmara de Vereadores

Oséias Lazarino – Presidente
Paulo Renato Quege – Vice-presidente
Deidi Komarchewski – 1º secretário
Alda de Ramos Quevedo - 2ª secretária
Marcelo Filla – Vereador
Celso Sá Brito – Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

47

Maria Eunice Ribeiro da Silva – Vereadora
Dionízio Meinelecki – Vereador
Rosemari Pereira Ribas – Vereadora

2007.